



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018651-88.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WHIRLPOOL S.A, é embargado ANIMA INVESTIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1018651-88.2022.8.26.0100/50000

Embargante: Whirlpool S.A.

Embargado: Anima Investimentos Ltda

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível)

Embargos de declaração em apelação. Parcial acolhimento dos embargos em julgamento original sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa a honorários sucumbenciais, mantendo o entendimento esposado no acórdão da apelação, que por sua vez ratificara solução dada pelo juízo de primeiro grau em sentença, que afastara a sucumbência recíproca, não obstante o valor da condenação tenha sido inferior à importância originalmente pleiteada a título de indenização. Ulterior determinação emanada do Superior Tribunal de Justiça, em apreciação de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, para reapreciação dos embargos declaratórios relativamente à alegação de omissão quanto ao arguido cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide em primeiro grau, bem como quanto à ausência de prova acerca da extensão e valor dos danos materiais. Despicienda a produção da prova documental e da nova perícia requeridas pela ré, que se debruçariam sobre ponto irrelevante para a solução da lide, qual seja, os danos que ensejaram o pagamento de indenização pela companhia seguradora, cujo montante foi decotado do pleito indenizatório original assim que recebido pela autora embargada, não integrando mais a controvérsia. Cerceamento de defesa não caracterizado. Omissão suprida para se afirmar a ausência de nulidade da sentença apelada. Ausência de omissão, por sua vez, relativamente à tese de ausência de prova quanto aos danos sofridos por terceiras decorrentes do vazamento de água comprovadamente originário de defeito do purificador objeto do contrato de locação entre as partes. Como visto no julgamento do apelo, suficientemente demonstrado que a autora procedeu ao prévio desembolso às terceiras das quantias apontadas, devendo ser ressarcida, podendo eventual descontentamento da embargante referente ao valor cobrado pelas terceiras ser resolvido em ação autônoma. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo

Voto nº 31823

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 704-710, que negou provimento à apelação interposta pela ré contra sentença de fls. 601-606 proferida pela MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que julgara procedentes os pedidos da autora ANIMA INVESTIMENTOS, para declarar rescindido o contrato de locação de bens móveis celebrados pelas partes, condenar a ré WHIRLPOOL ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 149.092,79 (cento e quarenta e nove mil e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), corrigido pela tabela prática deste Tribunal de Justiça desde o desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e também condenar a demandada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Recorre a ré apelante. Afirma que o acórdão embargado está maculado por omissões. Alega que a decisão colegiada não fundamentou a rejeição do pleito preliminar de declaração de nulidade da sentença, a qual se daria por força de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide. Aduz também ter se omitido esta Turma no julgamento da apelação relativamente à tese de ausência de provas dos danos alegadamente sofridos pelas empresas Latache Capital e Jus Capital. Argumenta não haver prova de que os bens da Latache tenham sido danificados ou perdidos em razão do

incidente envolvendo os equipamentos que locou à autora ANIMA (vazamento de água) e que esta se limitou a juntar notas fiscais e comprovantes de pagamento em nome de terceiro, cujo vínculo com a Latache não chegou a ser esclarecido. Assevera que há tentativa de enriquecimento se causa quanto aos bens supostamente danificados da empresa Jus Capital, tendo em vista que em réplica a ANIMA afirma que indenizou a referida empresa o valor correspondente a 15 *notebooks* da marca Dell “topo de linha”, de valor unitário de R\$ 6.450,44, descrição discrepante com aquela contida no laudo de fls. 93-94 e 98, bem como da relação de danos elaborada pela Jus Capital, documentos que fazem menção à existência de 15 computadores de mesa (*desktops*) da marca Dell modelo Optiplex 3080, avaliados em R\$ 4.978,00. Conclui que tal divergência ensejou acréscimo de cobrança de R\$ 22.086,55. Por fim, assevera a ocorrência de omissão quanto ao pleito de revisão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença apelada, alegando que, em realidade, teria a autora decaído em parte de sua pretensão, afinal, tinha ela ciência do acionamento do seguro previamente ao ajuizamento da ação, o que acabou ensejando ulterior redução da indenização postulada na petição inicial. Requereu fossem sanados os aludidos vícios, com efeito modificativo do acórdão embargado, e prequestionados os dispositivos legais invocados.

Embargos originalmente acolhidos em parte pelo acórdão de fls. 720-724, apenas para sanar omissão relativa ao pleito de redistribuição dos ônus sucumbenciais, sem efeito modificativo.

Posteriormente, ante o conhecimento de agravo em recurso especial, foi dado provimento a recurso especial na parte conhecida, com o escopo de se determinar a *“cassação do acórdão que apreciou os declaratórios, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, acerca dos argumentos relativos à anulação da sentença, em razão do cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado do processo.”* (AREsp nº 2669210-SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15.08.2024 – fls. 843-846).

Embargos devolvidos a este Tribunal para reapreciação, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Anote-se, antes de tudo, que o julgamento virtual, além de imprimir celeridade maior ao processo, justifica-se pelo descabimento de sustentação oral no presente caso (artigo 146, parágrafo 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça), pela inexistência de nulidade processual sem prejuízo e pelo disposto no artigo 1º da Recomendação nº 132 de 09 de setembro de 2022 do Conselho Nacional de Justiça.

Os embargos de declaração consistem em modalidade recursal de caráter integrativo, de sorte que não comportam acolhimento quando evidenciado o mero inconformismo da parte quanto ao que já restou decidido e bem fundamentado.

Exatamente por isso é que ostentam natureza vinculada, tendo cabimento limitado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, assim como para corrigir erro material.

À partida, realmente não houve a apreciação, quando do julgamento de fls. 720-724, da alegação preliminar invocada pela ré apelante WHIRLPOOL de nulidade da sentença apelada por cerceamento de defesa.

No bojo de sua apelação, afirmou a WHIRLPOOL que seria necessária a prévia produção de prova documental, para intimação da seguradora da autora ANIMA (Sura Seguros), com o escopo de fornecimento dos relatórios de regulação de sinistro que ensejaram o pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o que ensejou a redução do valor da causa para R\$ 149.092,79 (cento e quarenta e nove mil e noventa e dois reais e setenta e nove centavos).

Também protestou a WHIRLPOOL pela produção de prova pericial por especialista em regulação de sinistros, para verificação dos danos comprovadamente decorrentes do incidente descrito na petição inicial e seu justo valor.

Por força do deferimento de efeito ativo no agravo de instrumento nº 2082177-21.2022.8.26.0000, foi produzida

prova pericial, para apuração do foco do vazamento de água ocorrido no escritório da autora ANIMA, que teria também se infiltrado para outros estabelecimentos situados no pavimento inferior do mesmo edifício, entre estes os escritórios das empresas Latache Capital Gestão de Recursos Ltda e Jus Capital Gestão de Recursos Ltda, cujos prejuízos foram ressarcidos pela ANIMA anteriormente ao ajuizamento da demanda.

Depois de produzida e homologada a perícia, chegou a magistrada a oportunizar às partes manifestação acerca de questões de fato e de direito que entendessem pertinentes ao julgamento da lide, com possibilidade de especificação fundamentada de provas (fls. 576-577). Contudo, ao final resolveu pelo julgamento antecipado da lide, por entender haver produção suficiente de provas acerca das questões fáticas, restando apenas questões de direito a serem solucionadas.

Como é cediço, é o juiz o destinatário das provas, de acordo com o que dispõe o art. 370 do CPC, cabendo a ele, por livre convencimento, a determinação daquelas cuja produção julgar necessária, de tal forma que só poderia o Tribunal se imiscuir em tal discricionariedade se constatado equívoco manifesto.

Pois bem, reputa-se mesmo despicienda a produção de prova documental requerida pela WHIRLPOOL, assim como a elaboração de nova perícia nos moldes postulados.

Isso porque tais provas debruçar-se-iam sobre ponto irrelevante para a solução da lide, qual seja, os danos que ensejaram o pagamento de indenização pela companhia seguradora, cujo montante foi decotado do pleito indenizatório original assim que recebido pela ANIMA, não integrando assim mais o cerne da controvérsia.

No mais, a prova pericial produzida foi suficiente e categórica ao concluir que o vazamento de água foi causado por defeito no purificador de água objeto do contrato de locação celebrado pelas partes e que os danos reportados tanto no escritório da ANIMA quanto nas empresas situadas no andar imediatamente inferior do edifício eram condizentes com o volume de água possivelmente vazado de acordo com a vazão medida.

Por conseguinte, deve ser suprida a omissão quanto ao enfrentamento da liminar suscitar, para se concluir não se caracterizou qualquer cerceamento de defesa, não se sustentando a alegação de nulidade da sentença apelada.

Concomitantemente, improfícua é a insistência da ré embargante na insurgência acerca da mensuração dos danos sofridos pelas empresas Latache Capital e Jus Capital, oriundos do vazamento. Isso porque foi suficientemente provado que a autora WHIRLPOOL procedeu ao pagamento às referidas terceiras dos valores cujo ressarcimento requereu. Ou seja, foi demonstrado o desembolso pela autora embargante.

Como salientado no acórdão de julgamento do recurso de apelação, “*Eventual descontentamento da apelante quanto ao valor cobrado pelas terceiras pode ser resolvido em ação autônoma, mas in casu, uma vez comprovado o desembolso por parte da consumidora, deve ser ressarcida pelo o que despendeu*” (fl. 710).

Por conseguinte, não houve omissão da decisão colegiada embargada quanto à tese de ausência de provas referentes à efetiva ocorrência dos danos às empresas terceiras Latache Capital Gestão de Recursos Ltda e Jus Capital Gestão de Recursos Ltda, vício a respeito do qual é oportuno lembrar que “*o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento*” (STJ, AgRg no AREsp nº 309548/MG, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/5/2014, DJe 3/6/2014).

Inclusive, “*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*” [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89].

Bem se vê que busca a parte embargante, sob o pretexto da necessidade de se sanar vícios, obviamente, o reexame da matéria devolvida quando da interposição da apelação não provida, o que não lhe é permitido pela via recursal eleita.

O mero inconformismo da parte embargante a respeito da solução dada pelo acórdão, repise-se, vai de encontro à limitada função integrativa-recuperadora dos embargos de declaração.

Por fim, já foi sanada, também sem efeito infringente, pelo acórdão de fls. 720-724, a omissão relativa à discussão acerca da distribuição do ônus sucumbencial, não tendo sido ordenada a reapreciação de tal ponto específico pelo Tribunal Superior.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, apenas para sanar vício de omissão relativo à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sem efeito modificativo do julgado.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora